LEI Nº 1.207, 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal para os produtores de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Capítulo I
Da Criação do Serviço de Inspeção Municipal

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Esta lei regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no município.

Art. 2º Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;

VI - frutas;

VII - cereais;

VIII - hortaliças;

IX - todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á por meio da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI e em conjunto a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou outras que vierem a substituí-las:

a) nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, manipulam, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

f) nas propriedades de produtores rurais ou urbanas;

g) nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

h) nas feiras livre, feirões e outros estabelecimentos similares existentes no município;

i) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4 º Tem competência para exercer a fiscalização e exigir o cumprimento desta Lei, o Chefe do SIM ou autoridade investida no comando do Órgão, assim como o fiscal de vigilância sanitária e/ou fiscal de meio ambiente.

Parágrafo único. A atividade fiscalizatória compreende a exigência do cumprimento desta lei, assim como, a de autuar, embargar atividades que atendem contra o meio ambiente e regra desta lei e outras legislações municipais e federais cuja competência for outorgada ao município, fiscalizar atividades, sistemas e processos produtivos, bem como emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal, notificar, e executar outras tarefas correlatas.

Art. 5º Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, os agentes fiscalizadores observarão, no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na industria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substância contaminadas.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá, os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3º desta lei, a qual abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável e/ou profissional habilitado na área de alimento;

III - as obrigações dos proprietários responsável ou prepostos;

V - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;

VII - a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;

VIII - a análise de laboratório;

IX - outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 7º As autoridades investidas da fiscalização, em suas funções decorrentes do poder de polícia, comunicarão aos órgãos competentes os resultados fiscais decorrentes da ação fiscalizatória, se destes resultar a apreensão ou condenação dos produtos o subprodutos.

Capítulo II
Das Penalidades

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º A interdição de que trata o inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição prevista no inciso IV não for levantada nos termos do parágrafo anterior, por prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo III
Do Recolhimento das Taxas

Art. 9º Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal, nos seguintes valores:

I - 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal), devida pelo registro anual de cada

estabelecimento;

II - 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal), devida pelo registro de cada produto ou alimento fabricado;

III - 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal), devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração, por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza de produto;

IV - 1 UPF (uma Unidade Padrão Fiscal), por análise prévia de amostra de produto;

V - 3 UPF (três Unidades Padrão Fiscal), por exemplo pericial de amostra de produto.

Art. 10. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de política, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de Chupinguaia, em rubrica especifica da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, neste exercício e nos respectivos orçamentos vindouros.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 21 de novembro de 2011.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral do Município

OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
Secretário Municipal de Saúde

LUCIANO MARIM GOMES
Secretário Municipal de Agricultura